CT.
DIAG

MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO Nº 20/2026 **PROPOSTA** Nº 48/2026/DETEGU/DIATA

Realizada em 02/11/2026 DELIBERAÇÃO Nº 416/2026

ASSUNTO: PROPOSTA DE PROCEDIMENTO DE CONSULTA PÚBLICA AO PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

A Câmara Municipal de Setúbal, na reunião n.º 06/2026, realizada a 18 de março de 2026, aprovou a Proposta n.º 15/2026/DETEGU/DIATA (Deliberação n.º 112/2026). Essa deliberação deu início ao procedimento de elaboração do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Setúbal e determinou a publicitação da abertura do procedimento, nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

A publicitação do início do procedimento foi feita através do Edital n.º 81/2026/CMS, de 1 de abril de 2026, e da sua divulgação no sítio institucional do Município.

Nos termos do artigo 100.º do CPA, foram ouvidos os interessados constituídos no procedimento em sede de audiência dos interessados. Os contributos apresentados foram analisados e ponderados, e as alterações daí resultantes foram incorporadas na versão do projeto de regulamento ora apresentada.

Nos termos do artigo 99.º do CPA, o projeto de Regulamento integra, no seu preâmbulo, nota justificativa com a ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas. O Regulamento proposto não cria taxas e faz recair os encargos sobre quem lhes dá causa ou deles beneficia. Ao Município cabem encargos residuais, assegurados pelos meios já existentes, com a manutenção do registo toponímico e do Sistema de Informação Geográfica.

Em contrapartida, assegura-se a identificação inequívoca de arruamentos e edifícios, com benefícios diretos para os serviços de emergência e socorro, os serviços postais, a segurança jurídica dos registos e a preservação da memória coletiva do concelho.

A toponímia e a numeração de polícia são matérias de risco baixo a médio. Por isso, o regime contraordenacional prevê apenas contraordenações leves e graves, graduadas em função do impacto da infração na identificação do território e no património municipal. As coimas situam-se entre 75 € e 750 € para pessoas singulares e entre 150 € e 1 500 € para pessoas coletivas, respeitando os limites previstos no artigo 17.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

A denominação dos arruamentos e a numeração de polícia dos edifícios interessam à generalidade dos munícipes, e não apenas aos interessados constituídos no procedimento. Por essa razão, a natureza da matéria justifica a submissão do projeto a consulta pública, para recolha de sugestões, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do CPA.

Assim, nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, propõe-se que a Câmara Municipal de Setúbal delibere, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º do CPA, e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL:

I. **A aprovação do Projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Setúbal, em anexo;**
II. **A submissão do Projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Setúbal e consulta pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da sua publicação na 2.ª série do Diário da República;**
III. **A publicitação da consulta pública na 2.ª série do Diário da República, no sítio institucional do Município, e em edital a afixar nos lugares de estilo;**
IV. **Que as sugestões sejam dirigidas à Câmara Municipal de Setúbal, pelo seguinte endereço eletrónico: toponimia@mun-setubal.pt.**

Mais se propõe a aprovação em minuta da parte da ata referente a esta deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º do RJAL.

Anexo:

Projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Setúbal.

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / ~~REJEITADA~~ por: ____ Votos Contra; ____ Abstenções; 11 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de Setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Mod.CMS.0

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

PREÂMBULO

A toponímia e a numeração de polícia são instrumentos essenciais de identificação, referenciação e organização do espaço público municipal, com reflexos diretos na vida quotidiana dos cidadãos, na atividade económica, na prestação de serviços públicos, e na preservação da memória histórica e cultural do território.

O antigo Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Setúbal encontra-se desajustado da evolução do quadro legal e da realidade urbanística do concelho, o que justifica a sua revisão integral. O presente Regulamento estabelece critérios objetivos para a escolha e atribuição de designações toponímicas, e define a composição e o funcionamento da Comissão Municipal de Toponímia. Articula ainda o procedimento de atribuição de topónimos e de numeração de polícia com o controlo prévio das operações urbanísticas, fixa um modelo único de placa toponímica e prevê um regime específico para as áreas urbanas de génese ilegal.

Nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, procedeu-se à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas. O Regulamento não cria novas taxas e faz recair os encargos sobre quem lhes dá causa ou deles beneficia. Nas alterações de topónimo por iniciativa dos particulares, os encargos delas decorrentes cabem aos requerentes. Ao Município cabem apenas encargos residuais, assegurados pelos meios humanos e técnicos já existentes, com a manutenção do registo toponímico e do Sistema de Informação Geográfica municipal. Em contrapartida, assegura-se a identificação inequívoca de arruamentos e edifícios, com ganhos diretos para os serviços de emergência e socorro, os serviços postais e de distribuição, a segurança jurídica dos registos e a preservação da memória coletiva do concelho.

Atendendo a que a toponímia e a numeração de polícia são matérias de risco baixo a médio, o regime contraordenacional prevê apenas contraordenações leves e graves, graduadas em função do impacto da infração na identificação do território e no património municipal. Os valores das coimas respeitam os limites previstos no artigo 17.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

A Câmara Municipal de Setúbal, na reunião n.º 06/2026, de 18 de março de 2026, deliberou dar início ao procedimento de elaboração do presente Regulamento, através da Deliberação n.º 112/2026. O início do procedimento foi publicitado através do Edital n.º 81/2026/CMS, de 1 de abril de 2026, e no sítio institucional do Município, nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo. Foram ouvidos, em sede de audiência dos interessados, os interessados constituídos no procedimento, nos termos do artigo 100.º do mesmo Código.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
(Lei habilitante)

O presente Regulamento tem como lei habilitante, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas k), ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º e a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º
(Objeto e âmbito da aplicação)

1 – O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o procedimento de atribuição de designações toponímicas e alteração das denominações existentes, bem como da numeração de polícia do concelho de Setúbal.
2 – O disposto no número anterior é aplicável a todas as operações urbanísticas ocorridas ou que venham a ocorrer no concelho das quais resulte a criação de novos arruamentos ou nova morada, e ainda, na parte aplicável, à alteração da toponímia e numeração de polícia existente.

Artigo 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:
a) "Alameda", via de circulação com dimensão relevante, que se destaca na malha urbana envolvente, contendo, em regra, faixas arborizadas centrais e/ou laterais;
b) "Arruamento", via de circulação, podendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;
c) "Avenida", espaço urbano público com dimensões superiores à da rua, que, em regra, confina com uma praça;
d) "Azinhaga", caminho entre valados e muros, resultante da estrutura orgânica cadastral;
e) "Beco", via urbana sem interseção com outra via;
f) "Calçada", via de circulação, normalmente de inclinação acentuada, em que, por vezes, os passeios pedonais se desenvolvem em degraus;
g) "Caminho municipal", via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal;
h) "Caminho vicinal", caminhos públicos rurais, a cargo das freguesias, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existem passeios públicos e destinam-se ao trânsito rural;
i) "Designação toponímica", indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e a placa ou marco toponímico;
j) "Edificação", nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência, independentemente do sistema construtivo;
k) "Escadas" ou "escadinhas", espaço linear desenvolvido em terreno declivoso, com recurso ao uso de patamares e/ou degraus, por forma a minimizar o esforço do percurso;

l) "Espaço público", todo aquele que integra o domínio público municipal;
m) "Estrada", via de circulação automóvel, composta por faixas de rodagem e bermas, com percurso predominantemente não urbano;
n) "Estrada municipal" (EM) via de comunicação de interesse local que liga centros urbanos menores a povoações, zonas rurais ou outras estradas principais;
o) "Freguesia", unidade geográfica demarcada segundo um critério de referenciação administrativa;
p) "Jardim", espaço verde urbano com funções de recreio e lazer da população;
q) "Ladeira", encosta, declive, caminho ou rua íngreme;
r) "Largo", espaço urbano público que pode assumir, pela sua forma e dimensão, a função de nó de distribuição de tráfego, onde confluem estruturas viárias;
s) "Lote", área de terreno resultante de uma operação de loteamento, com descrição própria, podendo ser destinada a construção;
t) "Lugar", conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos, a que corresponde um topónimo;
u) "Número de polícia", algarismo do vão de porta atribuído pelos serviços municipais;
v) "Obras de urbanização" — nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
w) "Operação de loteamento", nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, a ação que tenha por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;
x) "Parque", espaço público destinado essencialmente ao recreio e lazer;
y) "Passeio", espaço público destinado a passear;
z) "Pátio", espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios em geral habitacionais;
aa) "Praça", espaço urbano, que pode assumir diversas formas geométricas, confinado por edificações de uso público;
bb) "Praceta", espaço urbano, geralmente associado a um alargamento de via ou resultante de um impasse;
cc) "Rotunda", interseção giratória com placa central circular, de articulação das várias estruturas viárias;
dd) "Rua", via de circulação, podendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;
ee) "Topónimo", nome próprio de um lugar, sítio, povoação ou espaço público;
ff) "Terreiro", espaço de terra ou asfalto, plano e largo dentro de um perímetro urbano, normalmente adros de uma igreja ou capela;
gg) "Travessa", rua estreita que estabelece a ligação entre duas ou mais vias urbanas.

CAPÍTULO II
Toponímia

Secção I

Critérios para a atribuição de designações toponímicas

Artigo 4.º
(Designações)

A escolha de topónimos deve basear-se, principalmente, nos seguintes conjuntos de designações:

a) Antroponímica – topónimos derivados de nomes de pessoas;
b) Arqueotoponímica – topónimos derivados de nomes de sentido arqueológico;
c) Fitotoponímica – topónimos derivados de nomes de plantas;
d) Geotoponímica – topónimos derivados da orografia e da geologia;
e) Hagiotoponímica – topónimos derivados do culto da Virgem e dos Santos;
f) Hidrotoponímica – topónimos derivados de oceanos, mares, rios e fontes;
g) Zootoponímica – topónimos derivados de nomes de animais.

Artigo 5.º
(Adequação entre designação e tipologia de via)

1 – A atribuição de uma designação a uma via ou espaço público deve respeitar a correspondência entre a tipologia adotada e as características físicas efetivas da via, conforme definidas no artigo 3.º.
2 – Sempre que se verifique manifesta desadequação entre a tipologia formalmente atribuída e as características reais de uma via existente, pode a Câmara Municipal, nos termos do artigo 21.º, promover a respetiva alteração.

Artigo 6.º
(Designações Antroponímicas)

As designações antroponímicas são atribuídas segundo a seguinte ordem de preferência:
a) Individualidades de relevo concelhio;
b) Individualidades de relevo regional;
c) Individualidades de relevo nacional;
d) Individualidades de relevo internacional ou universal.

Artigo 7.º
(Designações com nomes de pessoas vivas)

1 – Não são atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
2 – Desde que devidamente fundamentado, pode ser prestada homenagem em vida, excecionalmente, mediante deliberação tomada por maioria da Câmara Municipal, sob parecer favorável da Comissão Municipal de Toponímia.
3 – A atribuição prevista no número anterior depende da apresentação de documento escrito, assinado pela pessoa visada, que reconheça a aceitação e autorização da utilização do seu nome para efeitos toponímicos.

Artigo 8.º
(Designações com nomes de pessoas falecidas)

1 – As designações antroponímicas com o nome de pessoa falecida só podem ser atribuídas decorrido o prazo mínimo de um ano sobre a data do falecimento.
2 – A atribuição obriga sempre à apresentação de documento escrito, assinado pelos familiares diretos, que reconheça a aceitação e autorização da utilização do nome para efeitos toponímicos.
3 – Na falta de familiares diretos identificáveis, a Comissão Municipal de Toponímia delibera sobre a admissibilidade da atribuição, ouvida, sempre que possível, entidade que estude ou divulgue a obra ou o trabalho da pessoa em causa.

Artigo 9.º
(Designações de figuras históricas universais)

1 – Na escolha de antropónimos para arruamentos, o Município pode adotar designações alusivas a figuras históricas universais consensuais, cujo contributo para a Humanidade seja reconhecidamente positivo, ainda que a sua ligação ao concelho seja considerada indireta.
2 – Nos casos previstos no número anterior, deve ser ouvida, sempre que possível, entidade nacional ou estrangeira que estude ou divulgue a obra ou o trabalho da figura em causa.

Artigo 10.º
(Designações de locais nacionais ou estrangeiros)

Podem ser adotados nomes de países, cidades ou outros locais, nacionais ou estrangeiros, que, por razões relevantes, se encontrem ligados à vida do concelho ou das freguesias.

Artigo 11.º
(Regra de não repetição)

1 – As designações toponímicas não podem, em caso algum, repetir-se na mesma localidade ou freguesia do concelho.
2 – Não devem, igualmente, ser atribuídas designações toponímicas iguais em freguesias diferentes do concelho, salvo por motivo excecional devidamente fundamentado.
3 – Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a espaços públicos comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua, travessa, beco, praceta ou outras designações semelhantes.

Artigo 12.º
(Estrangeirismos)

Os estrangeirismos e palavras estrangeiras só são admitidos como designação toponímica quando a sua utilização se revele indispensável e relevante.

Secção II
Competências

Artigo 13.º
(Competência para atribuição de topónimos)

1 — A atribuição de designações toponímicas a novos arruamentos e espaços públicos bem como a alteração dos topónimos existentes, compete à Câmara Municipal, ouvidas as juntas de freguesia da respetiva área.
2 — Os topónimos são aprovados por deliberação da Câmara Municipal sob parecer da Comissão Municipal de Toponímia.

Artigo 14.º
(Comissão Municipal de Toponímia)

1 – A Comissão Municipal de Toponímia, doravante designada por Comissão, é o órgão de consulta da Câmara Municipal para todas as questões de toponímia.
2 – A Comissão é constituída por deliberação da Câmara Municipal.
3 – O mandato da Comissão corresponde ao mandato do executivo que a tenha nomeado, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder, a todo o tempo, deliberar sobre a alteração da sua composição.

Artigo 15.º
(Composição da Comissão)

A Comissão tem a seguinte composição:

a) O Presidente da Câmara Municipal ou o vereador em quem tenha sido delegada a competência sobre a toponímia, que preside;
b) Um representante de cada grupo municipal eleito na Assembleia Municipal, designado pelo Presidente da Assembleia Municipal;
c) Um representante de cada junta de freguesia da respetiva área, nos processos que digam respeito a essa freguesia;
d) Duas personalidades de reconhecido mérito, atentos os seus conhecimentos ou estudos sobre o concelho de Setúbal, designadas pela Câmara Municipal;

Artigo 16.º
(Funcionamento da Comissão)

1 – A Comissão reúne sempre que necessário, por convocatória do seu Presidente, a qual é remetida a todos os membros com a antecedência mínima de dez dias úteis.
2 – As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, desde que se encontre presente a maioria dos seus membros, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.
3 – A unidade orgânica com atribuições ao nível da toponímia presta apoio técnico e administrativo à Comissão, instruindo igualmente o respetivo processo até à deliberação em reunião de Câmara.

Artigo 17.º
(Competências da Comissão)

1 - Compete à Comissão, ouvidas as juntas de freguesia da respetiva área geográfica:

a) Analisar e emitir parecer sobre todas as propostas toponímicas apresentadas, designadamente por cidadãos, associações, ou entidades públicas ou privadas, desde que devidamente fundamentadas pelo seu proponente;

b) Propor à Câmara Municipal a atribuição ou alteração de designações toponímicas, com a devida fundamentação.

2 – Os pareceres referidos na alínea a) do número anterior são prévios, obrigatórios e não vinculativos, sendo anexos à proposta de deliberação a apresentar em reunião de Câmara, e emitidos no prazo de trinta dias a contar da data da notificação remetida à Comissão pelos serviços municipais competentes.

3 – Dos pareceres emitidos pela Comissão deve constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 18.º
(Audição das juntas de freguesia)

1 – Os serviços competentes do Município solicitam e recolhem a pronúncia da junta de freguesia da área em que se insere a proposta de designação toponímica, sendo a pronúncia não vinculativa para a Comissão.

2 - A junta de freguesia deve responder ao pedido de parecer no prazo de trinta dias, findo o qual o procedimento prossegue, considerando-se não exercido o direito de pronúncia.

3 - A pronúncia referida no n.º 1 é dispensada sempre que a proposta seja da iniciativa da junta de freguesia respetiva.

Artigo 19.º
(Apoio técnico-administrativo)

O apoio técnico, administrativo e de secretariado que garanta o bom funcionamento da Comissão é assegurado por uma equipa multidisciplinar, constituída por trabalhadores do Município, designados para o efeito pelo Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação e subdelegação.

Secção III
Procedimento de atribuição e alteração

Artigo 20.º
(Início e instrução do procedimento)

1 – Constitui objetivo do procedimento de atribuição de topónimos garantir que no desenvolvimento urbanístico do concelho, à constituição de novos espaços públicos, corresponda a adequada identificação e referenciação geográfica, em sede de sistema de informação toponímica.

2 – No âmbito do controlo prévio de operações urbanísticas, designadamente operações de loteamento e obras de urbanização, os serviços competentes do Município devem desencadear a atribuição de topónimos imediatamente após a respetiva aprovação ou comunicação prévia.

3 – Para efeitos do número anterior, o serviço competente para o controlo prévio das operações urbanísticas remete ao serviço competente pela toponímia a planta-síntese final da operação urbanística, dando início ao procedimento de atribuição de topónimos.

4 – No prazo de trinta dias após a emissão do título da respetiva operação de loteamento ou título equivalente, o serviço competente pela toponímia remete à junta de freguesia

da respetiva área geográfica a planta-síntese e a cartografia dos novos espaços urbanos públicos, para efeitos de apresentação de propostas toponímicas.
5 – As juntas de freguesias apresentam as propostas toponímicas no prazo de noventa dias.

Artigo 21.º
(Alteração de topónimos)

1 — As designações toponímicas atuais devem manter-se, não sendo permitidas alterações, salvo razões atendíveis devidamente fundamentadas, atento o disposto nos números seguintes.
2 — A Câmara Municipal pode proceder à alteração de topónimos existentes, nos seguintes casos:

a) Motivo de reconversão urbanística que não possibilite o prolongamento da designação existente;
b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos para os interesses do concelho e dos munícipes;
c) Reposição de designação histórica ou tradicional;
d) Desadequação entre a designação tipológica e as características reais da via, nos termos do artigo 5.º;
e) Sempre que o topónimo se mostre ineficaz, por qualquer motivo, e seja suscetível de causar confusão no funcionamento dos serviços de entrega postal ou de quaisquer outros bens e serviços;
f) Desconformidade com as condições do presente Regulamento.

3 — Nos casos previstos no número anterior, devem sempre ser notificados os moradores afetados e as entidades enumeradas no artigo 24.º do presente Regulamento, com menção expressa da deliberação que aprovou a respetiva alteração, data da entrada em vigor da alteração e respetiva fundamentação.
4 — Sempre que se pretenda alterar o topónimo por iniciativa de privados, deve ser apresentado um documento, assinado por pelo menos metade dos moradores do arruamento visado, com a menção expressa de concordância com a alteração e declaração de conhecimento de que todos os encargos advindos da alteração serão por si suportados.
5 — Quando se proceda à alteração dos topónimos, deve manter-se na respetiva placa toponímica uma referência à anterior designação, quando relevante.

Artigo 22.º
(Alteração de numeração)

1 – A renumeração total de um arruamento deve ocorrer nos termos do artigo anterior, sendo notificadas, além dos moradores visados, todas as entidades enumeradas no artigo 24.º do presente Regulamento.
2 – Nos restantes casos de alteração de numeração, será apenas notificado o titular da fração renumerada, para que possa atuar em conformidade.

Artigo 23.º
(Certidões toponímicas)

1 - Os pedidos de certidão toponímica destinam-se a certificar as alterações de denominação toponímica ocorridas, para efeitos de qualquer formalidade legal.
2- No caso de alteração ou de primeira atribuição do topónimo de uma via, pode requerer, por uma única vez, a emissão, a título gratuito, de certidão toponímica respeitante à via em causa quem tenha legitimidade para o efeito.
3 – Os pedidos de certidão toponímica são dirigidos à Câmara Municipal e instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento próprio, disponível nos balcões de atendimento municipal e no sítio institucional do Município;
b) Planta de localização;
c) Certidão da Conservatória do Registo Predial atualizada;
d) Caderneta predial rústica ou urbana atualizada.

4 – Após verificação pelos serviços competentes, é emitida a certidão e notificado o requerente.

Artigo 24.º
(Publicitação e comunicação a entidades externas)

1 — Após aprovação das designações toponímicas pela Câmara Municipal, são as mesmas publicitadas por edital, afixado nos locais de estilo, nos termos legais.
2 — Do edital referido no número anterior é remetida cópia às seguintes entidades:

a) Juntas de Freguesia;
b) Bombeiros Voluntários;
c) Centro Hospitalar de Setúbal, EPE;
d) Hospital da Luz - Setúbal
e) Conservatória de Registo Automóvel;
f) Conservatória do Registo Civil;
g) Conservatória do Registo Predial e Comercial;
h) CTT - Correios de Portugal, SA – Direção de Setúbal;
i) Gestão de Código Postal;
j) E-Redes;
k) Forças de segurança pública, nomeadamente PSP e GNR;
l) Instituto de Segurança Social;
m) IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
n) Carris Metropolitana – Setúbal;
o) Altice Portugal;
p) SMS – Serviços Municipalizados;
q) Delegação dos C.T.T Correios de Portugal, SA, e Código Postal;
r) Jornais do Concelho, nomeadamente O Setubalense;
s) Serviço de Finanças de Setúbal;
t) Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.

3 – A comunicação à Conservatória do Registo Predial deve ocorrer até ao fim do mês seguinte ao da verificação das alterações, nos termos da legislação aplicável.
4 – Compete ao proprietário a atualização da descrição predial decorrente de alterações toponímicas e de numeração de polícia.

Artigo 25.º
(Registo toponímico)

1 – Todos os topónimos serão objeto de registo próprio em cadastro do Município, através de arquivo documental e da base de dados do Sistema de Informação Geográfica Municipal (SIG).
2 – Compete aos serviços municipais manter atualizados os registos toponímicos, dos quais constam, designadamente:

a) Denominações atribuídas;
b) Data de parecer da Comissão;
c) Data de deliberação da Câmara Municipal;
d) Caracterização, início e fim do arruamento;
e) Anterior denominação, quando aplicável;
f) Antecedentes históricos e dados biográficos ou justificativos da denominação.

3 – Fazem parte integrante dos registos as respetivas plantas, em escala adequada.
4 – Compete ao Município, através dos seus serviços, manter atualizada e disponibilizar a cartografia com os novos topónimos e números de polícia, bem como proceder à sua introdução nas aplicações do SIG.

Secção IV
Placas toponímicas

Artigo 26.º
(Competências)

1 – A colocação e manutenção das placas toponímicas compete às Juntas de Freguesia e à Câmara Municipal, nos termos do Contrato Interadministrativo entre elas celebrado.
2 – Em casos excecionais e divergentes dos modelos aprovados pelo presente Regulamento, compete à Câmara Municipal a aprovação do modelo, conteúdo, dimensões e suportes das placas toponímicas, bem como a definição das regras gerais para a sua afixação, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º quanto à obrigação dos titulares de operações urbanísticas.
3 – A execução, afixação, deslocação, alteração ou substituição de placas toponímicas é expressamente vedada a particulares, proprietários, inquilinos ou outros, salvo autorização expressa da junta de freguesia, sob a forma a ser definida pela Câmara Municipal.
4 – Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas toponímicas ficam obrigados a permitir a sua afixação, devendo ser informados antecipadamente, no prazo de 10 dias úteis.
5 – As placas afixadas em violação do disposto nos números anteriores são removidas sem dependência de quaisquer formalidades.

Artigo 27.º
(Modelo, conteúdo e dimensões)

1 – As placas toponímicas obedecem a um modelo gráfico único, garantindo a consistência da imagem visual e a continuidade da identidade do Município ao longo de todo o território.
2 – O modelo, conteúdo e dimensões das placas, bem como os respetivos suportes, constam do Anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 – As placas devem assegurar:
a) Elevado contraste cromático entre fundo e caracteres;
b) Tipografia legível;
c) Dimensão adequada à leitura por peões e por condutores de veículos a uma distância razoável.

4 – Por deliberação da Câmara Municipal, sob parecer da Comissão, podem ser admitidos modelos especiais em zonas de valor histórico ou patrimonial relevante.

Artigo 28.º
(Obrigatoriedade de colocação em novas operações urbanísticas)

1 – Com o licenciamento ou comunicação prévia de operação de loteamento, das obras de urbanização ou com a aprovação do projeto de arquitetura de edifício que envolva a criação de espaços públicos, é remetida ao serviço municipal competente pela toponímia a planta-síntese final da operação urbanística, para que este se pronuncie sobre a localização das placas de toponímia, o tipo de placas e os suportes a utilizar.

2 – O titular das operações urbanísticas referidas no n.º 1 assume o encargo da construção das placas e respetivos suportes, competindo-lhe, ainda, a colocação das placas toponímicas, nos termos do presente Regulamento.

3 – A caução destinada a garantir a execução das obras de urbanização inclui, obrigatoriamente, o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Artigo 29.º
(Local de afixação)

1 – São colocadas placas toponímicas nos extremos dos arruamentos bem como em todos os cruzamentos e entroncamentos, por forma a permitir a imediata identificação da via em que se entra a partir de outra, em especial para efeitos de localização pelos serviços de emergência e socorro.

2 – As placas devem ser afixadas nas esquinas do arruamento, do lado esquerdo de quem nele entra pelos arruamentos de acesso e, no caso dos entroncamentos, na fronteira ao arruamento que entronca.

3 – A afixação das placas toponímicas pode ser efetuada nas fachadas dos edifícios, quando estas confinem diretamente com o espaço público, ou em suportes próprios colocados na via pública, sempre que não seja possível a sua colocação na fachada.

4 – Os espaços com características de praceta, beco ou análogas são identificados do lado esquerdo de quem entra na via.

5 – Nos espaços públicos com características não lineares, designadamente parques, largos ou praças, as placas toponímicas são colocadas, de acordo com a configuração particular do espaço, de forma a possibilitar uma rápida identificação e orientação.

6 – Caso a largura das vias ou outra barreira visual impeça a visibilidade da placa, esta é colocada do lado direito do arruamento ou em local onde se considere maior o grau de visibilidade.

7 – As placas suportadas por postes ou peanhas só podem ser colocadas em passeios cuja largura útil, sem qualquer obstáculo, seja igual ou superior a 1,20 m, ou igual ou superior a 1,50 m quando os passeios confinem com vias principais.

8 – Sendo impossível respeitar o disposto no número anterior, a placa pode ser afixada no edificado existente ou através de solução com menor impacto possível na acessibilidade.

Artigo 30.º
(Continuidade da identificação durante obras)

1 – É condição obrigatória para a autorização de quaisquer obras ou tapumes a permanência das indicações toponímicas, ainda que as respetivas placas tenham de ser provisoriamente retiradas.
2 – Sempre que o edifício em que se encontre afixada uma placa seja objeto de obras, com utilização de tapumes que não permitam a visualização da placa, o titular da licença deve colocar a placa em local visível ou colocar outra equivalente, de modo a garantir a visualização.
3 – Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respetivas licenças entregá-las para depósito na junta de freguesia respetiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

Artigo 31.º
(Manutenção das placas e suportes)

1 – É obrigação das juntas de freguesia zelar e manter o bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas, sendo da sua responsabilidade proceder à substituição das placas que se encontrem danificadas ou cuja designação não seja percetível.
2 – Não é permitida a afixação de anúncios ou cartazes nas placas toponímicas, nem a inscrição de palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza.

Artigo 32.º
(Responsabilidade por danos)

1 – Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela junta de freguesia da respetiva área de localização, por conta de quem os tiver causado, quando conhecido.
2 – O custo da reparação deve ser liquidado pelo responsável no prazo de vinte dias úteis a contar da data da notificação para o efeito, acompanhada da respetiva nota de liquidação.
3 – Em caso de não pagamento voluntário, os montantes em dívida são cobrados em sede de execução fiscal, nos termos do Código do Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO III
Numeração de polícia

Secção I
Competência e regras de atribuição

Artigo 33.º
(Competência e autenticidade)

1 – A numeração de polícia identifica os vãos das portas confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos constituídos em unidades independentes ou aos respetivos logradouros.
2 – Compete à Câmara Municipal estabelecer as regras de numeração de polícia, designadamente as condições de atribuição, alteração, supressão e aposição.
3 – A numeração de polícia é objeto de registo em cadastro próprio do Município.
4 – A autenticidade da numeração da polícia é comprovada pelos registos do Município, através de certidão a emitir e a liquidar nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Preços em vigor à data da emissão.
5 – Os proprietários não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

Artigo 34.º
(Atribuição de números)

1 – A cada edificação, por cada arruamento, é atribuído um só número de polícia.
2 – Para efeitos do número anterior, as edificações geminadas são consideradas dois ou mais edifícios.
3 – Quando o edifício tenha mais do que um vão de porta ou portão para o arruamento, todos os demais, para além daquele ao qual foi atribuído o número de polícia, são numerados com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto e a direção do arruamento.
4 – Não sendo possível a identificação no vão de porta principal, todos são numerados nos termos do número anterior.
5 – A numeração é atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número par ou ímpar.
6 – Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução em que não haja possibilidade de prever o número a atribuir, segue-se o critério de reservar um número para cada 15 metros de arruamento, sem prejuízo de poderem ser definidos outros critérios, em função do tipo ou localização do prédio em causa.
7 - Nos arruamentos com a numeração de policia já consolidada em que o aparecimento de novas construções exceda a numeração disponível, os prédios são numerados como mesmo número do prédio adjacente acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética.

Artigo 35.º
(Regras de orientação)

1 – A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais em que se verifique irregularidade de numeração, obedece às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com direção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começa de Sul para Norte;
b) Nos arruamentos com direção Nascente-Poente ou aproximada, começa de Nascente para Poente;
c) Nos casos previstos nas alíneas anteriores, atribuem-se números pares à direita de quem segue para Norte ou para Poente e números ímpares à esquerda;
d) Nos largos e praças, a numeração é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada principal;
e) Nos becos ou recantos, mantém-se a designação pela série dos números

inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;

f) Nas portas de gaveto, a numeração é atribuída para o arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, para aquele que for designado pela Câmara Municipal;
g) Nos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
h) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída em conformidade com a alínea a), deve manter-se a numeração existente, seguindo-se a mesma ordem para os novos prédios que neles se construam.

2 – Quando, no mesmo arruamento, existam habitações legais e não legais, a atribuição da numeração processa-se como se todas fossem legais.

Artigo 36.º
(Norma supletiva)

1 – Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração é atribuída segundo critério dos serviços competentes, tendo sempre em conta uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal, podendo recorrer-se à utilização de número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

2 – Nas vias e arruamentos em que o cálculo do número de lotes para construção não seja possível, a cada vão de porta existente é atribuído o número mais aproximado da distância, em metro, que vai do eixo do vão da porta ao início do arruamento, observando-se as demais regras do artigo anterior.

Secção II
Procedimento

Artigo 37.º
(Pedido de atribuição)

1 – Os pedidos de atribuição de números de polícia, apresentados pelos munícipes, são dirigidos à Câmara Municipal e instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento próprio, disponível nos balcões de atendimento municipal e no sítio institucional do Município;
b) Planta de localização;
c) Certidão da Conservatória do Registo Predial atualizada;
d) Caderneta predial rústica ou urbana atualizada.

2 – No caso de novas edificações ou de legalização de edifícios existentes, o pedido referido no número anterior é apresentado em simultâneo com a comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo previstas nos artigos 62.º-A e 62.º-B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação do Decreto-Lei n.º 108/2026, de 29 de maio, consoante o caso, indicando, sempre que possível, o número de polícia a afixar com a emissão do título.

3 – Nos casos referidos no número anterior, o requerente fica dispensado da apresentação dos elementos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1.

Artigo 38.º

(Numeração na sequência de operações urbanísticas)

1 – A Câmara Municipal designa os números de polícia, com base no projeto de arquitetura licenciado, designadamente:

a) Aquando da construção de uma edificação, logo que se encontrem definidos os vãos das portas confinantes com a via pública;
b) Em consequência de operações urbanísticas das quais resulte a abertura de novos vãos de portas ou portões, ou a supressão dos existentes.

2 – Designados os números, a Câmara Municipal notifica o titular da numeração acerca da respetiva atribuição, informando-o, igualmente, do dever presente no artigo 39.º.

3 – Não sendo possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta é atribuída posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes, que notificam para efeitos da respetiva aposição, nos termos do artigo 39.º.

4 – A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal é atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços municipais.

5 – No caso previsto no n.º 3, a impossibilidade de atribuição imediata dos números de polícia não obsta à admissão da comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo previstas nos artigos 62.º-A e 62.º-B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação do Decreto-Lei n.º 108/2026, de 29 de maio, consoante o caso, devendo mencionar-se a causa daquela impossibilidade.

Artigo 39.º
(Obrigatoriedade de aposição)

1 – Os proprietários ou usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com vãos de portas ou portões abertos para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes.

2 – Os proprietários a quem tenha sido atribuída ou alterada a respetiva numeração de polícia devem colocar os respetivos números no prazo de quinze dias a contar da data de notificação.

3 – É obrigatória a manutenção da identificação provisória com o número de obra até à colocação definitiva dos números de polícia atribuídos.

Artigo 40.º
(Atribuição em situações de demora)

1 – Sempre que a atribuição do número de polícia pelos serviços competentes não tenha sido efetuada num prazo prolongado após a construção do edifício, a aposição da numeração definitiva pode contemplar, simultaneamente, indicação relativa à numeração do loteamento ou da obra que tenha estado a ser utilizada até então, com expressa menção do respetivo carácter obsoleto.

2 – A indicação prevista no número anterior visa preservar a identificação do prédio pelas pessoas e serviços que dela tenham vindo a fazer uso e mantêm-se pelo período definido pelos serviços competentes.

Artigo 41.º
(Registo e atualização)

Compete aos serviços municipais manter atualizados os registos dos novos topónimos e numerações de polícia na base de dados do SIG municipal, arquivo documental e plantas destinadas a comprovar a sua autenticidade.

Secção III
Placas de numeração de polícia

Artigo 42.º
(Modelo e características)

1 – Os números de polícia não obedecem a um modelo pré-definido, não podendo ter menos de 10 centímetros, sendo obrigatório serem percetíveis e visíveis da via pública.
2 – Nos centros históricos, os números de polícia não deverão ter menos de 10cm nem mais de 15cm, sendo igualmente obrigatória a sua visibilidade da via pública.

Artigo 43.º
(Colocação e localização)

1 – A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra ou do proprietário da edificação ou fração.
2 – Os números são colocados em local visível para quem se encontra na via pública, em frente ao edifício, designadamente:

a) Nos centros das vergas ou das bandeiras das portas e, quando estas não tenham vergas, na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração;
b) À entrada do vão da porta de entrada do edifício, sempre que tal seja necessário para assegurar a visibilidade a partir da via pública.

3 – Quando colocados em muros de vedação, a localização dos números de polícia deve, na medida do possível, constituir conjunto com os terminais de infraestruturas, designadamente contadores de energia elétrica, abastecimento de águas, gás e outro, bem como caixa de correio, garantindo coerência geométrica com a imagem geral da vedação.

Artigo 44.º
(Conservação e limpeza)

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos respetivos números de polícia, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 45.º
(Irregularidades na numeração)

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifiquem irregularidades de numeração são notificados para proceder às alterações necessárias, em conformidade com o presente Regulamento, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação.

CAPÍTULO IV
Áreas urbanas de génese ilegal

Artigo 46.º
(Regime aplicável às AUGI)

1 – Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI) delimitadas no Plano Diretor Municipal que se encontrem em fase de reconversão, a atribuição de designações toponímicas e de numeração de polícia obedece às regras gerais do presente Regulamento.
2 – Nas AUGI que não se encontrem em fase de reconversão, os serviços responsáveis pela toponímia podem atribuir, provisoriamente, números de lotes e denominações com letras do alfabeto, ou, sendo o caso, recorrem ao nome da moradia, quando exista.
3 – As designações provisórias referidas no número anterior são alteradas após a aprovação do processo de reconversão pela Câmara Municipal, aplicando-se as regras gerais do presente Regulamento.

CAPÍTULO V
Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 47.º
(Competência de fiscalização)

1 – Compete aos serviços de fiscalização municipal e às autoridades policiais a fiscalização e o controlo do cumprimento das disposições do presente Regulamento.
2 – O levantamento dos respetivos autos de notícia é da competência do serviço de fiscalização municipal e das autoridades policiais.

Artigo 48.º
(Instrução e decisão de contraordenações)

1 – A instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas competem ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação em qualquer dos vereadores.
2 – A instrução dos processos de contraordenação compete ao serviço municipal com competência para o efeito.

Artigo 49.º
(Contraordenações)

1 – Constituem contraordenações leves, puníveis com coima de 75 € (setenta e cinco euros) a 300 € (trezentos euros), no caso de pessoa singular, e de 150 € (cento e cinquenta euros) a 600 € (seiscentos euros), no caso de pessoa coletiva:

a) O incumprimento do dever de aposição dos números de polícia, em violação do disposto no artigo 39.º;

b) A colocação, retirada ou alteração de números de polícia sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 33.º e no artigo 44.º;
c) A oposição à afixação de placas toponímicas, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 26.º.

2 – Constituem contraordenações graves, puníveis com coima de 150 € (cento e cinquenta euros) a 750 € (setecentos e cinquenta euros), no caso de pessoa singular, e de 300 € (trezentos euros) a 1 500 € (mil e quinhentos euros), no caso de pessoa coletiva:

a) A execução, afixação, deslocação, alteração ou substituição de placas toponímicas em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º;
b) A afixação de anúncios, cartazes ou inscrições de qualquer natureza nas placas toponímicas, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 31.º;
c) O incumprimento do dever de manter a identificação toponímica durante a execução de obras, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º;
d) A não entrega de placas para depósito, em caso de demolição de prédios ou alteração de fachadas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 30.º.

3 – O produto das coimas reverte integralmente para o Município.

4 – A negligência e a tentativa são puníveis.

5 – Aos processos de contraordenação aplica-se o regime jurídico do ilícito de mera contraordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 50.º
(Reposição da legalidade)

1 – Sem prejuízo da autuação como contraordenação, incumbe ao infrator, a expensas suas e no prazo de quinze dias úteis, repor as placas e respetivos suportes nos locais aprovados e nas condições definidas no presente Regulamento.

2 – Não tendo o infrator dado cumprimento ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal substitui-se-lhe no cumprimento das normas regulamentares violadas, notificando-o para o pagamento das despesas tidas com a reposição da legalidade.

CAPÍTULO VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo, na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, todos nas suas redações atuais, e demais legislação aplicável.

Artigo 52.º

(Delegação e subdelegação de competências)

As competências cometidas no presente Regulamento à Câmara Municipal e ao seu Presidente podem ser delegadas e subdelegadas, com observância do disposto nos artigos 34.º a 38.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 53.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e os casos omissos suscitados pela interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de ouvida a Comissão Municipal de Toponímia.

Artigo 54.º
(Adequação dos topónimos e numeração existentes)

1 – Os topónimos e a numeração de polícia atribuídos antes da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se em vigor.
2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifiquem situações de desadequação manifesta, designadamente nos termos do artigo 5.º, pode a Câmara Municipal promover a respetiva revisão, no quadro do procedimento previsto no artigo 21.º.

Artigo 55.º
(Norma revogatória)

Nos termos do n.º 4 do artigo 146.º do Código do Procedimento Administrativo, é revogado o Regulamento Municipal de Toponímia de Setúbal anteriormente em vigor, bem como todas as disposições municipais que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 56.º
(Publicação e entrada em vigor)

1 – O presente Regulamento é publicado na 2.ª série do Diário da República, nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo ainda publicado no sítio institucional do Município.
2 – O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no Diário da República.

Anexo

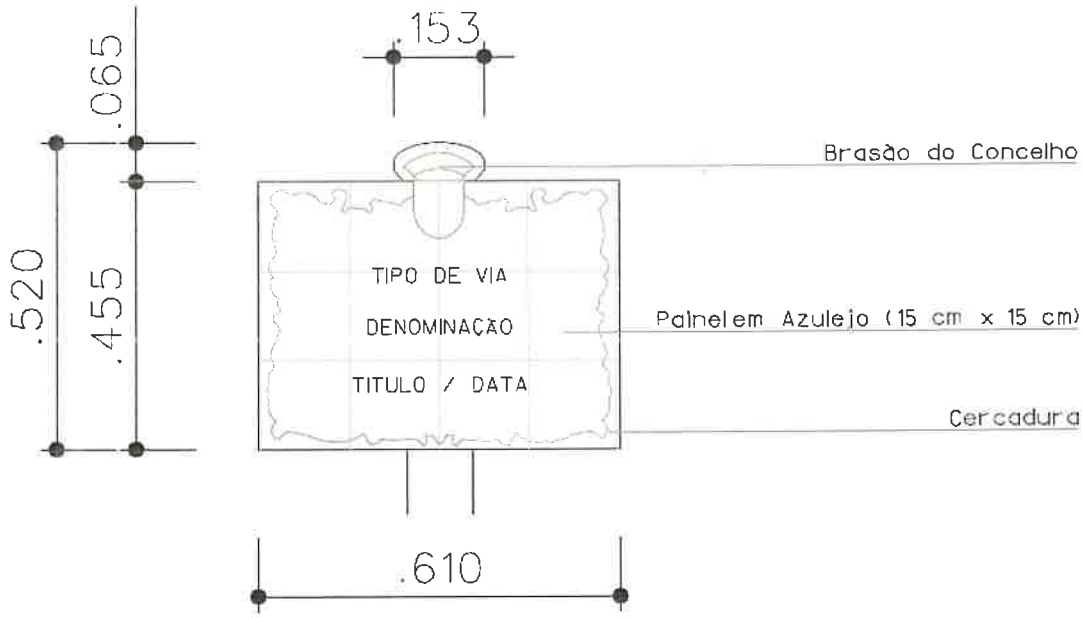
Modelo de placa toponímica e suporte

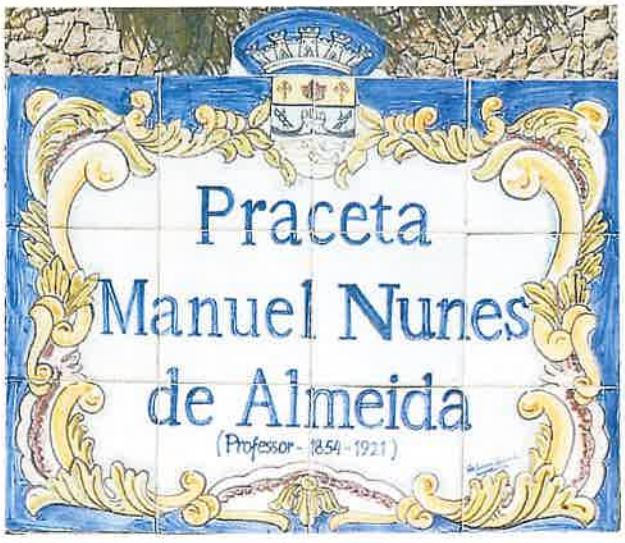
Descrição

Painel pintado à mão, constituído por 12 azulejos (15x15 cm cada) e 1 azulejo com rebordo ao centro da parte superior do painel, onde se destacam as torres do brasão do concelho, incluído na cercadura.

As letras são azuis, emolduradas por uma cercadura policromática composta por caracóis e esses em amarelo, folhas verdes e tons rosa delimitada em azul.

Pormenor





Modelo de suporte toponímico

Descrição

Suporte em betão armado, com altura total de 2,109 m.

Pormenor

